



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000217497

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033038-12.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante SENDAS DISTRIBUIDORA S/A, é apelada MARILDA GONÇALVES DE DEUS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ELCIO TRUJILLO (Presidente sem voto), ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES E JAIR DE SOUZA.

São Paulo, 13 de março de 2026.

COELHO MENDES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 44.675

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1033038-12.2024.8.26.0562

RELATOR: COELHO MENDES

ÓRGÃO JULGADOR: 10ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

COMARCA: SANTOS – 4ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: FREDERICO DOS SANTOS MESSIAS

APELANTE: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

APELADA: MARILDA GONÇALVES DE DEUS

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. QUEDA EM SUPERMERCADO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Sentença de procedência, que não comporta modificação. Falha no dever de segurança. Autora que sofreu queda em razão de vazamento de detergente no piso do estabelecimento réu, sem sinalização. Responsabilidade objetiva do fornecedor. Incidência do art. 14, do CDC. Danos morais configurados pela dor física e limitações temporárias decorrentes de lesões na coluna e ombro. Quantum indenizatório de R\$ 20.000,00 mantido em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Danos materiais. Necessidade de comprovação efetiva. Condenação ao reembolso de despesas com medicamentos e fisioterapia mantida. Necessidade de cuidadora a ser apurada em liquidação de sentença. Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 303/312, que julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de R\$



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

20.000,00 a título de danos morais, corrigidos monetariamente e com juros de mora, além de danos materiais relativos a despesas comprovadas com medicamentos e fisioterapia, e gastos com cuidadora a serem apurados em liquidação de sentença. Em razão da sucumbência, a requerida suportará o pagamento das custas, despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor total da condenação.

Foram opostos embargos de declaração (fls. 316/317), os quais não foram conhecidos (fls. 318/319).

Apela requerida (fls. 323/337) alegando, em síntese, que não restou comprovada a falha na prestação do serviço ou a existência de nexo causal entre a conduta da empresa e o evento danoso.

Sustenta que prestou assistência à autora e que não há provas da necessidade de cuidadora ou da extensão dos danos morais alegados.

Busca, assim, a reforma integral da sentença para a improcedência dos pedidos ou, subsidiariamente, a redução do *quantum* indenizatório e o afastamento da condenação por danos materiais.

Recurso tempestivo e preparado.

Apresentadas contrarrazões às fls. 344/365.

Designada sessão conciliatória junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), a tentativa de composição restou infrutífera, ante a ausência da parte apelada e de seu patrono, conforme certidão de fls. 449/450.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Marilda Gonçalves de Deus em face de Sendas Distribuidora S/A alegando, em síntese, que no dia 06/11/2024, ao adentrar no estabelecimento réu para compras, sofreu uma queda grave devido ao vazamento de detergente no piso, local que se encontrava sem qualquer sinalização.

Afirma que a queda resultou em lesões no ombro, coluna e cabeça, causando-lhe dores intensas e necessidade de auxílio de terceiros para atividades básicas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aduz que o réu se prontificou a arcar com os custos, mas passou a negar reembolsos.

Requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais equivalente a 50 salários-mínimos e danos materiais consistentes no reembolso de medicamentos, fisioterapia e custeio de cuidadora profissional (fls.01/16).

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 97/108) alegando, em suma, a ausência de nexo causal e de falha na prestação do serviço.

Afirmou que prestou a assistência necessária à autora logo após o ocorrido e impugnou a existência de danos morais indenizáveis, bem como a necessidade de ressarcimento de danos materiais não comprovados ou de custeio de cuidadora, requerendo a improcedência da demanda.

Réplica às fls. 207/212.

Após, sobreveio sentença de procedência às fls. 303/312, contra qual se insurge a requerida.

O recurso não merece provimento.

A relação jurídica entre as partes é nitidamente de consumo, atraindo a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

A responsabilidade do fornecedor, em casos de acidente de consumo como o aqui narrado, é objetiva, prescindindo da verificação de culpa, nos termos do artigo 14 do referido diploma legal.

O evento danoso notadamente a queda da autora-apelada em razão de detergente no piso restou comprovado não apenas pelo relato da inicial, mas pelo próprio "Termo de Acordo e Quitação Geral" (fl.05) apresentado pelo réu à autora, no qual reconhece que a cliente escorregou em poça de detergente no interior da loja.

Com efeito, a falha no dever de segurança é evidente pela ausência de sinalização adequada no local do vazamento.

Os danos morais são inequívocos.

A autora, pessoa idosa, sofreu lesões físicas que demandaram atendimento de urgência e tratamento fisioterápico contínuo.

O **valor fixado de R\$ 20.000,00** mostra-se adequado e compatível com as circunstâncias do caso, atendendo à função punitivo-pedagógica da condenação sem causar enriquecimento sem causa, respeitando, ainda, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto aos danos materiais, a r. sentença revelou-se acertada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao determinar o reembolso das despesas comprovadas - medicamentos e fisioterapia, e remeter a apuração da real necessidade e extensão dos gastos com cuidadora para a fase de liquidação de sentença por arbitramento.

Tal medida garante que apenas os prejuízos efetivamente decorrentes do ilícito e estritamente necessários à recuperação da autora sejam indenizados.

Portanto, a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Por fim, em razão do desprovimento do recurso, com apresentação de contrarrazões pela parte contrária, majoro os honorários advocatícios para 12% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Saliento ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto, desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Posto isto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos alinhavados.

COELHO MENDES

Relator